



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: *DENITECK AR CONDICIONADO LTDA EPP*

ENDEREÇO: *AVENIDA SIDNEY GIRÃO, 230 - BERNECK - MUNDO NOVO/MS - CEP: 79980-000*

PAT Nº: *20222806300013*

DATA DA AUTUAÇÃO: *05/10/2022*

CAD/CNPJ: *11.319.557/0003-78*

CAD/ICMS:

DECISÃO PROCEDENTE Nº: 2023/1/144/TATE/SEFIN

1. Aditamento do Auto de Infração
2. Falta de recolhimento do ICMS-DIFAL
3. Depósito do valor do ICMS em juízo
4. Defesa Tempestiva
5. Infração não elidida
4. Ação Fiscal Procedente

1 – RELATÓRIO

O sujeito passivo, conforme consta nos autos, promoveu a circulação de mercadorias alcançada pela EC87/15, onde dispõe que caberá ao estado do destinatário o imposto correspondente a diferença entre a alíquota interna do Estado destinatário e a alíquota interestadual, quando destinem bens e serviços a consumidor final (não contribuinte) sem apresentar o comprovante de recolhimento do ICMS devido a este Estado (Rondônia). Tal responsabilidade pelo recolhimento do ICMS fica a cargo da empresa remetente da mercadoria. Trata-se das NFs nº 71670, 71582. Em razão dessa irregularidade, foi lançado o ICMS não recolhido e aplicada a multa prevista no art. 77, inciso IV, alínea "a", item 1, da Lei 688/96.

Tributo	8.239,23
Multa (90% do valor do imposto)	7.415,30

Juros	0,00
Atualização Monetária	0,00
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	15.654,53

A intimação foi realizada, em 05/12/2022, Via DET, (fls.19) nos termos do artigo 112, inciso IV da Lei nº 688/96. A defesa foi apresentada de forma tempestiva.

2 - DAS ARGUIÇÕES DA DEFESA

O sujeito passivo, em síntese, alega o que se segue:

2.1. Que seja reconhecida a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários em questão, em razão dos depósitos integrais realizados na forma do art.151, II do CTN;

2.2. Que não foram respeitados os princípios das anterioridades do exercício e nonagesimal, de acordo com o art.150, III, alíneas “b” “c” da CF/88.

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO

O sujeito passivo, varejista especializado em eletrodomésticos, principalmente, centrais de ar-condicionado e derivados, conforme consta nos autos, sem benefícios fiscais, promoveu a circulação da mercadoria interestadual sujeita ao ICMS para o estado de Rondônia para entrega a consumidor final não contribuinte sem apresentar, na fronteira deste Estado, o comprovante de pagamento do diferencial de alíquota devido ao estado de Rondônia referentes as NFs 71582 e 71670.

Este AI é o aditamento (substituição) do AI original nº 20222906300375, no qual foi retirada a NF nº 1303 (fl.5) por ter outro remetente totalmente estranho a esta autuação, e, além disso, a NF nº 71582 foi alterada a alíquota de 12% para 4%, porque era uma operação de importação anterior a operação interestadual. Por isso foi refeito.

3.1. Sim, é patente e está disposto no art.151 do CTN que é causa da suspensão da exigibilidade do crédito tributário tanto o seu inciso II, o depósito (judicial) do seu montante integral, como seu inciso III, as reclamações e os recursos (defesa do contribuinte) nos termos do PAT.

3.2. Afasto a possibilidade de cobrança do ICMS-DIFAL só em 01 de janeiro de 2023, conforme reza o **princípio da Anterioridade do Exercício**, porque não se trata de instituição de tributo novo ou aumento do já existente. O ICMS já existe há muito tempo. O diferencial de alíquota se trata de um

regramento de repartição de receita entre o ente tributante na origem e o ente tributante no destino.

O diferencial de alíquota (DIFAL) é um mecanismo criado para dar um tratamento tributário mais isonômico às disparidades econômicas existentes entre as unidades federadas das diversas regiões do nosso vasto país. Tentou-se minimizar, em termos de receita, as diferenças de desenvolvimento e população existentes, entre, por exemplo, as UFs da região sul e sudeste em relação as UFs da região norte do país. Desta maneira, em vez de termos uma alíquota interna (cheia) a entregar receita apenas para o ente que produz, vende e importa (e pratica a remessa da mercadoria), teremos uma divisão de receitas entre o ente de origem desta operação de remessa (alíquota interestadual) e o que faltaria, a diferença, para completar a alíquota cheia do ente do destino, onde ocorre o consumo, etapa final, da cadeia produtiva.

No caso em tela, temos que as seguintes operações: de importação que antecedia a interestadual, relativa a NFe 71582, que possui produtos com a alíquota de 4% e a interestadual, relativa a NFe 71670, que possui produtos com alíquota de 12%. Sendo que a alíquota interna aplicável ao estado de destino (RO) é 17,5%.

Na NFe nº 71582 que acoberta uma operação interestadual subsequente a importação, cujo estado de origem é Mato Grosso do Sul e o estado de destino, Rondônia, verifico que o valor equivalente ao ICMS destacado, R\$ 2.171,44, a alíquota de 4% (2.171,44 / 54.285,93) relativa as operações interestaduais subsequente a importação (4%), e, na NFe nº 71670 que acoberta uma operação interestadual normal, de Mato Grosso do Sul para Rondônia, verifico que o valor equivalente ao ICMS destacado, R\$ 1.986,84, a alíquota de 12% (1.986,84 / 16.557,00).

Pergunto: onde está a parte complementar referente a receita do estado de destino? Não há destaque do ICMS e nem o recolhimento desta receita para Rondônia.

O art.3º da LC 190/2022 informa que essa lei teve vigência a partir da data de sua publicação, 04.01.2022, mas que passou a produzir efeitos legais apenas 90 dias após a sua vigência, ou seja, a partir de 05.04.2022, de acordo e de maneira expressa ao disposto na alínea “c” do inciso III do art.150 da CF/88, o **princípio da Anterioridade Nonagesimal**. Na verdade, este intervalo de tempo funciona mais como uma “*vacatio legis*” do que propriamente o princípio da Anterioridade.

Saliento que o estado de Rondônia publicou, em 30.06.2022, a Lei Estadual nº 5369 regulamentando o ICMS-DIFAL, produzindo efeitos já a partir de 01.04.2022 e não a partir de 05.04.22 como reza o art.3º da LC 190/22.

Quanto ao argumento exposto pela Defesa, este NÃO procede, porque o que determina se o imposto ou seu diferencial de alíquota será cobrado, respeitando o “*vacatio legis*”, não é a data de emissão das NFe, 30/06/22, e sim o seu fato gerador, ou seja, a operação de circulação da mercadoria no estado de Rondônia, o que aconteceu em 07.07.22, data da lavratura do AI original. Imagino que quanto a isto não paire nenhuma dúvida, pois podemos nos socorrer da definição de Fato Gerador no art.114 e da explicação do inciso I do art.116, ambos do CTN.

Dessa maneira, para o estado de Rondônia, o ICMS-DIFAL poderia ser cobrado desde 01/04/2022, e sendo assim, a autuação é VÁLIDA.

4 – CONCLUSÃO

No uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo

Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, **JULGO PROCEDENTE e DEVIDO o crédito de R\$ 15.654,53**, devendo o valor ser atualizado até a data do seu efetivo pagamento.

RESSALTO que o sujeito passivo, na data de 01/07/2022, procedeu 2 (dois) depósitos judiciais, de cada uma das NFe em tela, cujo valor total equivale ao valor do imposto devido, ou seja, R\$ 8.239,23.

Aguardando o Reexame necessário do TJ-RO, conforme o Dispositivo da sentença de 1º grau. Após, caso o Estado obtenha sucesso, esse valor será convertido em renda e haverá a cobrança da multa estipulada.

(boletos e comprovantes de pagamentos estão anexos juntamente com a Impugnação e a cópia da Sentença judicial).

5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo intimado a recolher o crédito tributário devido no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, garantido o direito ao recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado e o conseqüente processo de Execução Fiscal.

Porto Velho, 12/01/2023 .

ARMANDO MÁRIO DA SILVA FILHO

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA



Documento assinado eletronicamente por:

Armando Mário da Silva Filho, Auditor Fiscal,

Data: **01/02/2023**, às **14:23**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.